



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari/ES, 28 de agosto de 2023

OFÍCIO GABINETE N° 129/2023

À: Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Manifestação acerca do Parecer Prévio 0018/2023-1, **Processos:** 06528/2022-6, 03449/2020-3, 03163/2020-5 - prestação de contas do exercício de 2019.

Senhora Presidente,

Tratam os autos de resposta ao Processo nº 23.292/2023, protocolado nesta Prefeitura, pela Câmara Municipal de Guarapari, através da Comissão de Economia e Finanças representada pela Presidente Kamilla Carvalho Rocha, a relatora Sabrina Buback Astori e pelo membro Carlos Eduardo dos S. Nascimento, por onde vem intimar este Prefeito Municipal para, caso tenha interesse, apresentar defesa/manifestação escrita acerca do Parecer Prévio nº. 00018/2023-1, bem como indicar se tem interesse em realizar defesa oral na Sessão de Julgamento das Contas, a ser designada pela Presidência da Casa, conforme estabelece o art. 179-A do Regimento Interno.

Verifica-se que o Parecer Prévio nº. 00018/2023-1 versa sobre aprovação das Contas do Município com as seguintes determinações:

- a) Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014;
- b) Quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c) Que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- d) Que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;
- e) Aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acerca das determinações supracitadas, venho apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a) Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014

Sobre a divergência entre o saldo dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário, tenho a informar que tal inconsistência **foi devidamente sanada**, podendo ser comprovada mediante a análise dos Termos de Inventários da última prestação de contas em anexo. Verifica-se que o saldo contábil registrado no balanço patrimonial corresponde exatamente ao saldo do inventário registrado no sistema materiais. Para melhor esclarecimento elaborou-se as tabelas abaixo detalhando os montantes registrados em cada Unidade Gestora desse Poder Executivo:

Tabela 1 – Saldo Patrimonial da UG Prefeitura

Descrição	BALPAT	Inventários (b)	Divergência (a-b)
Estoques	R\$ 4.441.987,49	4.441.987,49	R\$ -
Bens Móveis	R\$ 49.432.829,85	49.432.829,85	R\$ -
Bens Imóveis	R\$ 444.862.292,02	444.862.292,02	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Fonte: Termo de Inventários

Tabela 2 – Saldo UG SEMSA

Descrição	BALPAT	Inventários (b)	Divergência (a-b)
Estoques	R\$ 419.113,77	419.113,77	R\$ -



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Bens Móveis	R\$ 11.515.463,80	11.515.463,80	R\$ -
Bens Imóveis	R\$ 45.321.591,43	45.321.591,43	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Fonte: Termo de Inventários

Tabela 3 – Saldo Patrimonial UG SETAC

Descrição	BALVER	Balanço Patrimonial (a)	Inventários (b)	Divergência (a-b)
Estoques	R\$ 101.603,75	101.603,75	101.603,75	R\$ -
Bens Móveis	R\$ 1.693.145,87	1.693.145,87	1.693.145,87	R\$ -
Bens Imóveis	R\$ 6.009.864,97	6.009.864,97	6.009.864,97	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Fonte: Termo de Inventários

- b) Quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

As disposições contidas na NBC RSP Estrutura Conceitual têm como função estabelecer os conceitos fundamentais para a elaboração e para a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público. Nesse mesmo sentido orientativo, a STN editou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com abrangência nacional, que permitem e regulamentam o registro da aprovação e execução do orçamento, resgatam o objeto da contabilidade – o patrimônio, e buscam a convergência aos padrões internacionais, tendo sempre em vista a legislação nacional vigente e os princípios da ciência contábil.

De outro lado o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabeleceu por meio da IN 36/2016



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

os prazos para preparação de sistemas e outras providências de implantação e registro de procedimentos contábeis patrimoniais.

Acerca do tema, tenho a esclarecer que esta Prefeitura segue trabalhando sob orientação dos supracitados normativos, atendendo as regras estabelecidas, tanto pela STN, como pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como, encontra-se em dia com o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 36/2016.

- c) Que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

O artigo 43 da Lei 4.320/64, regulamenta a abertura de créditos suplementares e especiais, condicionando a sua abertura à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa que deverá ser precedida de exposição justificativa.

Sobre essa determinação, importo informar que todas as providências necessárias foram adotadas visando o cumprimento das regras estabelecidas no artigo 43, da Lei 4.320/64, fato que pode ser comprovado mediante análise do Parecer Prévio 0081/2023-4 emitido pelo Tribunal de Contas em face da análise da prestação de contas do exercício de 2021, senão vejamos:

Em relação à avaliação da situação orçamentária e financeira do ano de 2021, o órgão de instrução demonstrou uma série de aspectos relevantes. O relatório produzido pela equipe técnica cuidou de examinar, em detalhes, os instrumentos de planejamento (subseção 3.1, págs. 34-35) e a gestão orçamentária do Município (subseção 3.2, págs. 36-49), abrangendo, neste último, receitas, despesas, créditos adicionais, resultado orçamentário, reserva de contingência, dotação reserva dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), recursos dos royalties, precatórios e ordem cronológica de pagamentos.

(...)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

De outra parte, **não foram identificadas evidências da realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais** e da execução de despesas sem o prévio empenho. Parecer Prévio 0081/2023, pg. 20/22.
Grifou-se

- d) Que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530, com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

O montante de R\$ 4.186.021,07 a ser restituído por determinação do Tribunal de Contas refere-se à transferência financeira, de recursos do royalties, para a conta movimento da UG Prefeitura, utilizados para pagamento de obras registradas no balancete da despesa na fonte 001 e, visando sanar a irregularidade, este responsável demonstrou àquela Corte que adotou medidas necessárias para correção nos controles dos recursos, bem como juntou documentos dos pagamentos realizados, deixando claro que, embora as movimentações não tenham sido realizadas pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, não houve descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.720/17.

Desse modo as divergências apontadas foram, pelo Tribunal, configuradas como falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis, podendo ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, sendo mantidas, portanto, no campo da ressalva, com determinação de restituição à conta de origem, segundo Parecer Prévio 0018/2023-1.

Nesse sentido, a fim de atender a determinação supra, o montante de R\$ 4.186.021,07, será devolvido e comprovado na próxima prestação de contas, nos termos estabelecidos no referido Parecer Prévio.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- e) Aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Sobre esse item, vale ressaltar que o Tribunal de Contas apontou suposta inconsistência no controle de fonte de recursos (item 6.2 do RT 80/2021 e 2.11 da ITC 5712/2021) do RT 80/2021-3, processos TC 03449/2020-3, 03163/2020-5, todavia, o próprio Tribunal optou por rever a disponibilidade bruta da Tabela 34 daquele RT, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes, afastando desse modo, a irregularidade apontada, conforme se verifica no trecho abaixo extraído do Parecer Prévio 51/2022, a saber:

A defesa, em sede de sustentação oral, argumentou que o sistema não consolidou de forma completa as informações do quadro de superávit do balanço patrimonial, por esse motivo o resultado do seu anexo apresenta diferença de R\$ 8.856.560,37, e que haverá sempre diferença entre o valor do resultado financeiro do BALPAT e daquele apresentado no anexo 5, pois a metodologia de apuração difere nos dois demonstrativos.

Não foram encaminhados documentos de prova relativas às alegações apresentadas pela defesa.

Cabe esclarecer que a metodologia de apuração do resultado por fonte de recursos entre anexo 5 do RGF e anexo ao balanço patrimonial diferem, mas é possível verificar incompatibilidade entre os resultados apurados, uma vez que a disponibilidade de caixa considera unicamente o saldo de caixa/equivalentes da fonte para confrontar com o passivo, enquanto o anexo ao balanço considera também as outras contas do ativo financeiro. Portanto, espera-se, no máximo, que o anexo ao balanço apresente, a cada fonte de recursos, resultados superiores ao anexo 5 do RGF.

No entanto, deve-se ressaltar que no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “de-para” não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

financeiro, tendo em vista dos dados da Tabela 34 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 34, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes.

Neste sentido, sugere-se afastar a irregularidade apontada no item 6.3 do RT 80/2021. Parecer Prévio 051/2022, pg. 59. Grifou-se

De todo modo, cumpre frisar que foi realizado o aprimoramento do controle de fontes em atendimento à determinação daquela Corte de Contas visando sanar possíveis deficiências futuras.

Diante de todo o exposto, e considerando que todas as divergências foram devidamente corrigidas, solicito acolhimento da presente manifestação e informo o interesse em realizar DEFESA ORAL na Sessão de Julgamento das Contas, na data oportuna.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL